



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/05

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Pensão Assistencial. Incompetência
material do TCE-PB. Arquivamento do
Processo.*

**ACÓRDÃO AC1-TC -
02596/2012**

01. Processo: **TC-06290/05.**

02. Origem: **IPAM - Prefeitura Municipal de João Pessoa.**

03. Beneficiária:

3.1. Nome: **Maria Nadir Borges Teixeira.**

3.2. Idade: **84 anos.**

3.3. Tipo de Pensão: **Assistencial.**

04. Informações sobre o servidor falecido:

4.1. Nome: **Regina Cláudia Borges Salviano.**

4.2. Cargo: **Servidora Pública.**

4.3. Data do óbito: 18/03/1981 (fls. 30)

05. Caracterização da Pensão:

5.1 Natureza: **Assistencial, por ato ilícito indenizatório – Decreto nº 4096/00.**

5.2 Autoridade responsável: **Cícero de Lucena Filho (fls. 46).**

5.3. Data do ato: **28/08/2000.**

5.4. Data da Publicação: **Semanário Oficial de 01/09/2000.**

06. Parecer da AUDITORIA:

Segundo o órgão Técnico, a pensão concedida não se trata de benefício previdenciário, sujeito a registro por parte desta Corte de Contas, por determinação do art. 71, III da Constituição Estadual, mas sim de uma pensão de caráter assistencial paga pelo Tesouro municipal, por força do Acórdão Ex-Offício nº 1.110/86 não havendo qualquer despesa por parte do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, conforme informação extraída do SAGRES.

Face aos fatos constantes dos autos, e por inteligência dos Princípios da Segurança Jurídica, da Estabilidade das Relações e da Consolidação da Situação Fática, entendeu a DIAPG que o exame do mérito da legalidade do ato encontra-se trancado, inclusive por força da irrazoabilidade de se resolver a análise da legalidade da concessão de pensão de natureza assistencial, passados 25 (vinte e cinco) anos.

Opinou pela notificação do Prefeito Municipal de João Pessoa a fim de que fosse justificado o pagamento incorreto do valor da pensão, e pela sua correção, se fosse cabível, além da remessa dos autos à DIAGM competente (DIAGM 6) para análise da defesa e, posteriormente, se este for o entendimento do relator, juntada dos autos à PCA de 2010, se esta ainda não tiver sido analisada, por ser matéria de sua competência.

07. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Escrito, pela citação postal, com aviso de recebimento, do Sr. José Luciano Agra de Oliveira, prefeito Municipal de João Pessoa, a fim de que apresentasse justificativa acerca do questionamento levantado pela Auditoria.

VOTO DO RELATOR

Com a devida *vênia*, entendo não ser cabível a remessa dos autos para análise da matéria no bojo da PCA da Prefeitura de João Pessoa, notadamente porque foge à competência desta Corte de Contas o exame do caso em tela, vale dizer, não há registro a ser concedido à pensão de caráter assistencial paga pelo Tesouro Municipal, por força do Acórdão Ex-Ofício nº 1.110/86, posto que não há qualquer despesa por parte do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM.

Quanto à alegação de pagamento incorreto do valor da pensão, não deve prosperar pelos seguintes motivos:

1. O valor deve corresponder a 1/3 do salário mínimo, que é igual a R\$ 207,33, em termos atuais, porém não se está considerando o período em que o pagamento do benefício assistencial esteve suspenso, no aguardo de decisão judicial a qual estendeu o valor indenizatório a beneficiária. Neste caso, é o Tesouro Municipal quem está devedor, posto que não houve correção, nem tampouco retroação, ou seja, efeitos *ex tunc* do valor devido à beneficiária. Neste norte, compensam-se as perdas;

2. Como bem salientou o Órgão Técnico, *por inteligência dos Princípios da Segurança Jurídica, da Estabilidade das Relações e da Consolidação da Situação Fática, entendeu a DIAPG que o exame do mérito da legalidade do ato encontra-se trancado, inclusive por força da irrazoabilidade de se resolver a análise da legalidade da concessão de pensão de natureza assistencial, passados 25 (vinte e cinco) anos;*

3. Este Relator vai mais além, posto que o Texto Constitucional e o Estatuto do Idoso não prevalecem no vertente caso, no amparo aos direitos do Idoso, e neste especificamente, eis que a beneficiária beira os 85 (oitenta e cinco) anos, não havendo razoabilidade em dela subtrair o ínfimo valor aproximado de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), o qual logo será absorvido pelo emergente aumento do salário mínimo nacional.

Feitas estas considerações, **voto** no sentido de que o Tesouro Municipal dê continuidade ao pagamento do benefício assistencial com recursos próprios, sem a redução sugerida pela Auditoria, e pelo **arquivamento** do presente Processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, que o Tesouro Municipal dê continuidade ao pagamento do benefício assistencial com recursos próprios, sem a redução sugerida pela Auditoria, e pelo **arquivamento** do presente Processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de Novembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Presente: _____
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas